



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000450/2010-33
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2401-02.332 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - - ISENÇÃO/IMUNIDADE - EXISTÊNCIA DE ATO CANCELATÓRIO JÁ DEFINITIVAMENTE JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos da Decisão de 1 instância que manteve o lançamento.

O processo para que se aprecie o direito a imunidade para o período objeto do lançamento já encontra-se julgado, não cabendo reapreciação da matéria, considerando que o ato cancelatório foi julgado no âmbito do CRPS.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ISENÇÃO/IMUNIDADE - EXISTÊNCIA DE ATO CANCELATÓRIO JÁ DEFINITIVAMENTE JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO OU DA DECISÃO.

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente não só no relatório de lançamentos, no DAD, bem como no relatório fiscal.

Todo o procedimento fiscal adotado pelo auditor, seguiu os ditames legais, não existindo qualquer vício no procedimento realizado, tendo sido prestados os esclarecimentos necessários para o exercício da ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de infração de Obrigação Principal, lavrada sob o n. 37.068.277-7, em desfavor da recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, inclusive alíquotas adicionais de aposentadoria especial, sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais no período compreendido entre as competências 01/2006 a 12/2007, inclusive 13 salário.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 57 a origem das contribuições devidas é proveniente de importâncias constantes das Folhas de Pagamentos, da Contabilidade (Livros Razão e Diário) e GFIP's apresentadas pela empresa. Considerando as informações constantes dos sistemas informatizados institucionais, a documentação apresentada a fiscalização e a legislação aplicada, foram apurados os fatos geradores de contribuição previdenciária

7. As bases de cálculo (salário de contribuição), relativas aos fatos geradores apurados. Foram lançadas com os códigos de levantamentos a seguir:

7.1 - FP — F01,1 1A DE PAGAMENTO: referente aos Salários de Contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais (médicos). informados pela empresa através das Folhas de Pagamento e dos Livros Razão.

7.2 - 20 — APOSENTADORIA ESPECIAL 20 ANOS: referente ao adicional de 6% sobre a remuneração de segurados empregados que em razão de serviço prestado em ambiente insalubre fazem jus à aposentadoria especial aos 20 anos de trabalho.

7.3 - 25 - APOSENTADORIA ESPECIAL 25 ANOS: referente ao adicional de 9% sobre remuneração de segurados empregados que em razão de serviço prestado em ambiente insalubre fazem jus à aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho.

7.4 - PA — PARAMÉDICA COOPERATIVA: referente à contribuição patronal de 15% sobre os serviços contratados da empresa Panamedica Cooperativa de Trabalho da Area de Saúde . CNPJ 72.995.327/0001-51.

8. Em todo período objeto de levantamento em Auto de Infração, o valor da remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como as contribuições patronais foram considerados como não declarados em GFIP, pois a autuada informou indevidamente no referido documento o FPAS 639 - Entidade Beneficente em gozo de isenção, quando o correto teria sido a declaração do FPAS 515 — Estabelecimento de Serviços de Saúde. A informação incorreta implica na alteração dos valores das contribuições devidas, tendo em vista

que as empresas beneficentes em gozo de isenção (isentas do recolhimento da parte patronal e de terceiros) devem proceder tão somente ao recolhimento da contribuição descontada dos segurados.

9. Devemos esclarecer que, a associação teve a isenção de contribuição patronal cancelada pelo descumprimento dos incisos IV e V do art. 55 da Lei 8.212/91. bem como por estar na condição de devedora da seguridade social, conforme Processo 35558.001996/2006-52.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 16/07/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Foi colacionado às fls. 219 a 220, Decreto do Município do Guarujá que dispõe sobre a intervenção do ente público no Hospital Santo Amaro.

Não conformada com a notificação, foi apresentada impugnação, fls. 235 a 243, onde de forma geral rebate o lançamento, considerando sua condição de imune.

Foi colacionado Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 11.941/2009, fls. 286 a 291. Colacionou também o recorrente Certidão de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fl. 297.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 308 a 320.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007
CANCELAMENTO DE ISENÇÃO. REDISCUSSÃO.*

Em processo referente a auto de infração, não cabe a rediscussão de cancelamento de imunidade/isenção já definitivamente decidida em processo específico.

IMUNIDADE. CANCELAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.

A entidade beneficente que teve sua imunidade cancelada, sujeita-se as normas de tributação aplicáveis as demais pessoas jurídicas, e não tendo sido recolhidos os tributos devidos, cabível a lavratura de auto de infração para a constituição dos respectivos créditos tributários.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão proferida, foi interposto recurso, conforme fls. 315 a 325. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. Nulidade da Decisão de Primeira Instância.
2. Pede vênias ainda a Recorrente, para esclarecer que através do parágrafo único do artigo 37 da MP 446/2008, TODAS as representações em curso no CNAS propostas pelo Poder Executivo em face da renovação referida no caput ficaram prejudicadas, inclusive em relação a períodos anteriores.

3. Ora, o órgão competente para reconhecer ou não a IMUNIDADE da Recorrente era à época dos fatos, o CNAS — Conselho Nacional de Assistência Social, não podendo outro órgão do Poder Executivo, internamente revogar a garantia constitucional da imunidade a que a Recorrente fazia e faz jus!
4. Esclareça-se ainda, que outros órgãos da administração pública, podem requerer a comprovação do cumprimento dos requisitos legais, todavia, o único órgão capaz de conceder ou não a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, a época dos fatos era o CNAS — Conselho Nacional de Assistência Social.
5. Portanto, qualquer processo que não estivesse jurisdicionado ao referido órgão, serviria apenas e tão somente de fundamento para a representação a ser encaminhada ao órgão competente, repita-se CNAS.
6. Deste modo, todo e qualquer processo em trâmite perante o CNAS, foi extinto, nos exatos termos do parágrafo único e do próprio artigo 37 da MP 446/08! Cumpre esclarecer, que tal matéria já foi alegada na impugnação ofertada, e não foi objeto de apreciação, quando da prolação do V. Acórdão ora recorrido.
7. Tal situação ocorre, porque o Ato Declaratório, isoladamente, não possui o condão de desconstituir a emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo CNAS — Conselho Nacional de Assistência Social, documento este hábil para comprovar o cumprimento dos requisitos legais pela Recorrente para fazer jus ao benefício constitucional da IMUNIDADE.
8. Com o devido respeito aos Nobres Julgadores, apesar da Recorrente não ter apresentado impugnação na primeira instância do Ato Cancelatório, ainda assim a matéria apresentada no seu recurso voluntário deveria ser apreciada pela Colenda Segunda Seção de Julgamento do 'Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se esquecendo ainda do que determina o parágrafo único do artigo 37 da MP 446/08.
9. Com o devido respeito, é exatamente esse o caso da Recorrente, a qual possui IMUNIDADE TRIBUTARIA para o recolhimento das contribuições sociais, e não mera isenção como proclama a administração pública.
10. **Deste modo, a Recorrente valeu-se de forma correta do código FPAS 639 — Entidade Beneficente em gozo de isenção, não podendo ser autuada pelo regular exercício de um direito, que lhe é garantido constitucionalmente!**
11. Pelos 'Motivos acima expostos, a Recorrente entende e sustenta que o presente recurso deve ser provido, para que o Auto de Infração lavrado seja revisto, conforme a preliminar acima arguida, ou quando não, que o mérito do presente recurso seja analisado, anulando-se o Auto de Infração expedido, pois a decisão recorrida se mostra absolutamente desprovida de amparo legal, uma vez que acaba por retirar da Recorrente a sua condição de IMUNE, sem observar o devido processo legal.
12. Dai porque o entendimento da Impugnante, de que o Auto de Infração não pode prevalecer, uma vez que, aim de se mostrar desprovido de amparo legal, tipifica-se como uma decisão parcial, rompendo os mais comezinhos princípios da legalidade.

13. Como se vê, a decisão proferida, em sua ânsia de punir (arrecadar), acabou por abandonar os princípios da legalidade, se mostrando parcial e, portanto injurídica, razão pela qual merece mesmo ser reformada.
14. Diante de tudo o que foi exposto e por se tratar de matéria exclusivamente de direito, a Recorrente pede e espera que o recurso ora interposto seja provado e provido, para os fins -de decretar a insubsistência do Ato de Infração, seja pela preliminar arguida ou pelo mérito, pois ser essa uma medida de inteira.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 162. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A primeira alegação diz respeito a alegação de nulidade da decisão de primeira instância por entender que a autoridade julgadora não enfrentou devidamente os argumentos referentes a alegada imunidade da entidade. Contudo, entendo que razão não assiste ao recorrente. Vejamos trecho da decisão

Com isso, não resta dúvida de que, para fazer jus à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal em relação as contribuições previdenciárias, a contribuinte deve atender aos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

A impugnante, por sua vez, alega que está registrada no CNAS e possuiria o Certificado de Entidade de Assistência Social. Esse realmente é um dos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, especificamente em seu inciso II. Entretanto, trata-se de um requisito necessário, mas não suficiente.

Entre os outros requisitos necessários, estão os discriminados nos incisos IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, que exigem que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores não percebam remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título e que a entidade aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Como descrito pelo autuante em seu relatório (fl. 58), a contribuinte teve cancelada sua isenção em razão de descumprimento desses dois requisitos, além de débitos para com a Seguridade Social, o que foi objeto do processo administrativo nº 35558.001996/2006-52.

Quanto aos débitos, a impugnante alega que teria aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, razão pela qual não seria mais devedora para com o Fisco. Ressalve-se, contudo, que esse parcelamento somente poderia implicar em regularidade fiscal a partir de sua adesão, o que,

por óbvio, não atinge a questão do cancelamento da isenção que se deu em 2006.

Entretanto, o que é essencial de se ressaltar é que, no processo administrativo nº 3558.001996/2006-52, a interessada apresentou recurso contra o Ato Cancelatório nº 21.033/002/2006, que não foi conhecido pela 4ª Câmara/la Turma Ordinária do CARF, resultando no Acórdão nº 2401-00.102 (fls. 305/307), tendo a relatora assim fundamentado seu voto:

A entidade teve a isenção cancelada pelo descumprimento dos incisos IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, bem como por estar na condição de devedora da seguridade social.

Embora devidamente intimada da Informação Fiscal elaborada pela auditoria fiscal, a entidade absteve-se de qualquer manifestação, vindo a fazê-lo tão somente quando da emissão do Ato Cancelatório. Cumpre dizer que o contencioso administrativo fiscal só é instaurado mediante apresentação de defesa tempestiva e somente em relação as matérias expressamente impugnadas.

Na ausência de apresentação de defesa, entendo que encontra-se precluído o direito a discussão da matéria no âmbito administrativo, em razão do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Ou seja, na falta de oportuna impugnação contenciosa, verifica-se a consequente preclusão do direito a contestação.

Destarte, a questão da imunidade/isenção é objeto de outro processo administrativo e já está decidida na esfera administrativa, tendo sido ratificado seu cancelamento, não cabendo aqui reapreciá-la. Por consequência, há que se concluir pela correção do procedimento fiscal ao considerar incorreta a utilização do FPAS 639 — Entidade Beneficente e lavrar o auto de infração para constituir os créditos tributários devidos.

Diga-se, por oportuno, que os incisos IV e V e o § 10 do art. 55 da Lei no 8.212, de 1991, fundamento do ato que cancelou a imunidade/isenção da autuada, não foram atingidos pela decisão liminar na ADIN no 2028-5/DF.

Assim, entendo que a alegação de nulidade pelo não enfrentamento, não encontra qualquer respaldo.

O que fez a autoridade julgadora foi não apreciar os argumentos com relação a pretensão da imunidade, pois o processo para o enfrentamento dessa questão já foi definitivamente julgado o âmbito deste Conselho (Ato Cancelatório nº 21.033/002/2006, que não foi conhecido pela 4ª Câmara/la Turma Ordinária do CARF, resultando no Acórdão nº 2401-00.102). O fato de não ter sido naquele oportunidade, conhecido ao recurso, face a preclusão do direito pela ausência de oportuna impugnação, não dá ao recorrente o direito de ter a questão da imunidade reapreciada em outro processo. A questão relacionada a imunidade

em relação ao período objeto deste lançamento, encontra-se definitivamente julgado no âmbito administrativo.

Dessa forma, entendo que a decisão de primeira instância foi correta ao não reapreciar a questão, não havendo qualquer reparo a ser feito na referida decisão, razão porque adoto seus termos como razão de decidir.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Quanto a legalidade do procedimento, também não há o que ser discutido. O procedimento fiscal atendeu toda a legislação previdenciária pertinente, oportunizando ao recorrente o direito a ampla defesa e ao contraditório, sendo que o recorrente optou por não questionar os fatos geradores descritos no AIOP, por entender ser indevida a contribuição.

Alegando nulidade, argumenta o recorrente que o procedimento administrativo adotado não poderia ser realizado da forma como foi, independente da causa, legal ou contratual, o que malferia o princípio do devido processo legal, posto que não houve a devida apreciação do direito a imunidade que alcança a recorrente. A mesma teve seu certificado de entidade filantrópica renovado no âmbito do CNAS.

Quanto as ditas alegações, em primeiro lugar cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento de defesa, ou vício no procedimento, conforme alegado pela recorrente.

Observa-se anexo ao relatório fiscal e mencionado no corpo do próprio relatório as autorizações por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, fls. 57 com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, o período de cobertura.

Foi realizada a devida intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação Fiscal, fl. 46 e seguintes, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária.

Foi realizada a conclusão dos trabalhos com a emissão do Termo de Encerramento, fl. 52, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores por meio de relatórios e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

Neste sentido, as alegações de que o procedimento não poderia prosperar por não ter a autoridade obedecido os ditames legais para constituição do crédito, não lhe confiro razão, posto que restou suficientemente embasado todo o procedimento esclarecendo acerca dos fatos geradores apurados, entendo que razão não assiste ao recorrente.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito observa-se que a não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e consequente concordância com os

termos do Auto de Infração de Obrigação Principal. O recorrente não contestou nenhum dos fatos geradores descritos no AIOP, seja com relação aos valores extraídos de sua FOPAG, Recibos ou registro contábeis, resumindo-se a alegar o direito de não realizar recolhimentos da contribuição patronal, bem como a destinada a Terceiros, posto tratar-se de entidade imune nos termos do art. 195 da CF/88. Alega que é detentor da imunidade prevista na Constituição Federal,

Uma vez que houve concordância, lide não se instaurou quanto ao mérito e, portanto, deve ser mantida a Decisão de primeira instância.

A autuação fiscal tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado.

Uma vez que a notificada remunerou segurados empregados e contribuintes individuais, sejam declarados em GFIP, ou mesmo descritos em FOPAG, deveria ter efetuado o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social.

Porém entendo que o único cerne do recurso interposto refere-se ao questionamento acerca da condição de entidade isenta/imune, onde argumenta o recorrente que deva ser apreciado o seu direito a imunidade, independente do ato cancelatório, o que já restou afastado em sede de preliminar.

Houve a regular emissão do Ato Cancelatório anterior ao procedimento fiscal, tendo naquela oportunidade sido assegurado o procedimento legal. Dessa forma, em relação ao período objeto desse lançamento não possuía a empresa direito a isentar-se das contribuições patronais e destinadas a terceiros, sendo regular o lançamento fiscal realizado.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a previsão, em seu art.195 §7º, da permissão de isenção de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei. Esse dispositivo constitucional foi regulado por meio da Lei n º 8.212 de 24/07/1991.

Em outra linha, para fazer jus a imunidade prevista pelo parágrafo 7º do art 195 da CF/88, deveria a notificada cumprir os requisitos estabelecidos no art 55 da lei nº 8.212/91, abaixo transcritos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I- seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV- não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§1.º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Assim, conforme descrito no ato cancelatório o descumprimento dos requisitos IV e V do art. 55 da Lei 8212/91, afasta do recorrente o direito de se valer da isenção de contribuições previdenciárias sobre a parcela patronal.

Não há de se assegurar dito direito com base no efeitos da MP446, uma vez que o texto da mesma, dizia respeito a apenas um dos requisitos do art. 55 da Lei 8212/91, qual seja: “II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;”. Conforme já amplamente mencionado o descumprimento que ensejou a emissão do ato que respalda o lançamento em questão não é esse, mas consubstanciado nos incisos IV e V.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão proferida, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar o presente auto de infração

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira